

**Política de Registo .eu e Termos e Condições aplicáveis às  
Candidaturas de Nomes de Domínio apresentadas durante o  
Período de Registo por Etapas**

**“Normas Sunrise”**

---

**ÍNDICE**

|   |           |
|---|-----------|
| <b>ÍNDICE</b>   | <b>2</b>  |
| <b>DEFINIÇÕES</b>   | <b>4</b>  |
| <b>OBJECTO E ÂMBITO</b>   | <b>6</b>  |
| <b>CAPÍTULO I GENERALIDADES</b>   | <b>7</b>  |
| Secção 1. Requisitos de Elegibilidade   | 7         |
| Secção 2. O Princípio do Atendimento Por Ordem de Chegada; Requisitos Técnicos; Nomes Bloqueados e Reservados | 8         |
| Secção 3. Obrigações do Requerente  | 8         |
| Secção 4. Declarações e Garantias do Requerente   | 9         |
| <b>CAPÍTULO II O PROCESSO DE REQUERIMENTO</b>   | <b>10</b> |
| Secção 5. Selecção do Agente de Registo e do Agente de Tratamento da Documentação                             | 10        |
| Secção 6. Aviso de confirmação  | 10        |
| <b>CAPÍTULO III BASE DE DADOS WHOIS DA SUNRISE</b>  | <b>11</b> |
| Secção 7. Base de Dados WHOIS da Sunrise  | 11        |
| <b>CAPÍTULO IV PROVA DOCUMENTAL</b>   | <b>13</b> |
| Secção 8. Requisitos Oficiais relativos à Prova Documental  | 13        |
| Secção 9. Processamento da Prova Documental   | 16        |
| <b>CAPÍTULO V. VALIDAÇÃO DE DIREITOS ANTERIORES</b>   | <b>17</b> |
| Secção 10. O Processo de Validação  | 17        |
| Secção 11. Direitos Anteriores – Generalidades  | 18        |
| Secção 12. Prova Documental – Requisitos Substantivos Gerais  | 18        |
| Secção 13. Marcas Comerciais Registadas   | 20        |
| 1. Generalidades  | 20        |
| 2. Prova Documental para Marcas Registadas  | 20        |
| Secção 14. Indicações Geográficas e Designações de Origem   | 21        |
| 1. Indicações Geográficas e Designações de Origem – Generalidades   | 21        |
| 2. Prova Documental para Indicações Geográficas e Designações de Origem                                       | 21        |

---

|  |           |
|--|-----------|
| <b>Secção 15. Marcas Comerciais Não Registadas</b>   | <b>21</b> |
| <b>Secção 16. Nomes de Empresas, Nomes Comerciais e Identificadores de Empresas</b>                                      | <b>22</b> |
| 1. Nomes de Empresas – Generalidades   | 22        |
| 2. Nomes Comerciais – Generalidades  | 22        |
| 3. Identificadores de Empresas – Generalidades   | 22        |
| 4. Prova Documental para Nomes de Empresas   | 22        |
| 5. Prova Documental para Nomes Comerciais e Identificadores de Empresas  | 23        |
| <b>Secção 17. Nomes de Família</b>   | <b>24</b> |
| <b>Secção 18. Títulos Distintivos de Obras Literárias e Artísticas Protegidas</b>  | <b>24</b> |
| 1. Títulos Distintivos – Generalidades   | 24        |
| 2. Prova Documental para Títulos Distintivos de Obras Literárias e Artísticas Protegidas                                 | 24        |
| <b>Secção 19. Nome completo sobre o qual existe o Direito Anterior</b>   | <b>25</b> |
| <b>Secção 20. Licenças, Transferências e Alterações relativas ao Requerente</b>  | <b>26</b> |
| <b>CAPÍTULO VI ANÁLISE DE REIVINDICAÇÕES DE DIREITOS ANTERIORES, PROVAS DOCUMENTAIS E DECISÕES DO SERVIÇO DE REGISTO</b> | <b>27</b> |
| <b>Secção 21. Análise realizada pelo Agente de Validação</b>   | <b>27</b> |
| <b>Secção 22. Decisão tomada pelo Serviço de Registo</b>   | <b>27</b> |
| <b>Secção 23. Final do Processo de Validação; Procedimentos (PARL) Pendentes</b>   | <b>28</b> |
| <b>CAPÍTULO VII DIVERSOS</b>   | <b>29</b> |
| <b>Secção 24. Modificações, Directrizes, Carácter Executório</b>   | <b>29</b> |
| <b>Secção 25. Limitação de Responsabilidade</b>  | <b>29</b> |
| <b>CAPÍTULO VIII PROCEDIMENTOS ALTERNATIVOS PARA RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS (PARL)</b>  | <b>30</b> |
| <b>Secção 26. Instauração de um PARL</b>   | <b>30</b> |
| <b>Secção 27. PARL Contra a Decisão do Serviço de Registo</b>  | <b>31</b> |

---

## DEFINIÇÕES

As definições abaixo apresentadas, bem como os termos e condições incluídos no presente documento, aplicar-se-ão a todas as Candidaturas efectuadas durante o Período de Registo por Etapas.

|  |   |
|--|---|
| <b><i>Normas de Resolução de Litígios do domínio .eu</i></b> | refere-se às normas do Procedimento Alternativo de Resolução de Litígios (PARL) mencionadas no Artigo 22º das Regras de Política de Interesse Público;  |
| <b><i>Regulamento do domínio .eu</i></b>                     | refere-se ao Regulamento (CE) N° 733/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, datado de 22 de Abril de 2002, relativo à implementação do Domínio de Topo (TLD).eu, JO n° L 113, 30 de Abril de 2002, págs. 1-5;  |
| <b><i>Candidatura</i></b>                                    | significa uma candidatura completa e tecnicamente correcta de registo de um Nome de Domínio e que é apresentado ao Serviço de Registo em conformidade com todos os requisitos constantes (a) da Secção 3 das presentes Normas Sunrise e (b) das Directrizes de Registo; |
| <b><i>Requerente</i></b>                                     | designa uma pessoa singular, uma pessoa colectiva, ou uma organização que deposite uma Candidatura junto do Serviço de Registo por intermédio de um Agente de Registo;  |
| <b><i>Aviso de confirmação</i></b>                           | refere-se à mensagem de correio electrónico enviada pelo Serviço de Registo ao Requerente (e à pessoa indicada pelo Requerente na Candidatura, se existente) aquando da recepção de uma Candidatura;  |
| <b><i>Carta Introdutória</i></b>                             | refere-se ao documento electrónico pré-formatado que o Serviço de Registo disponibiliza ao Requerente (ou à pessoa indicada pelo Requerente na Candidatura, se existente) aquando da recepção de uma Candidatura pelo Serviço de Registo;                               |
| <b><i>Agente de Tratamento da Documentação</i></b>           | refere-se à parte nomeada pelo Requerente de acordo com o disposto na Secção 5(2), sendo aquela responsável pela entrega da Prova Documental ao Agente de Processamento;  |
| <b><i>Prova Documental</i></b>                               | designa toda a documentação a ser fornecida pelo Requerente (ou em seu nome) ao Agente de   |

---

|  |   |
|--|---|
|  | Processamento, de acordo com as disposições contidas nas presentes Normas Sunrise;  |
| <b>Nome de Domínio</b>                         | refere-se a um nome de domínio registado directamente sob o Domínio de Topo .eu ou cujo requerimento de registo ou Candidatura foi depositado junto do Serviço de Registo;  |
| <b>Pontos de Validação Governamental</b>       | designa as entidades nomeadas de acordo com o disposto no Artigo 13º, parágrafo segundo, das Regras de Política de Interesse Público e que deverão proceder à validação dos nomes mencionados no Artigo 10(3) das referidas Regras de Política de Interesse Público;  |
| <b>Período de Registo por Etapas</b>           | corresponde ao período de quatro meses, referido no Capítulo IV das Regras de Política de Interesse Público e aí anunciado em consonância com as mesmas, que antecede o início do registo geral de Nomes de Domínio e durante o qual apenas os titulares de direitos anteriores reconhecidos ou estabelecidos pela legislação nacional e/ou comunitária e os Organismos Públicos serão elegíveis para requerer o registo de Nomes de Domínio; |
| <b>Direitos Anteriores</b>                     | refere-se aos direitos anteriores conferidos em virtude da legislação nacional e/ou comunitária, tal como mencionado no Artigo 10(1), parágrafo segundo, das Regras de Política de Interesse Público;   |
| <b>Agente de Processamento</b>                 | refere-se ao Agente de Validação nomeado pelo Serviço de Registo para efeitos do processamento da Prova Documental tal como descrito na Secção 9 do presente documento;   |
| <b>Organismos Públicos</b>                     | tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 10(1), parágrafo terceiro, das Regras de Política de Interesse Público;   |
| <b>Regras de Política de Interesse Público</b> | diz respeito ao Regulamento da Comissão (CE) Nº 874/2004 de 28 de Abril de 2004 que instituiu as regras de política de interesse público relativas à implementação e às funções do domínio de topo .eu, e os princípios pelos quais se rege o registo, JO nº L 162, 30 de Abril de 2004, págs. 40-50;   |
| <b>Agente de Registo</b>                       | designa uma pessoa ou entidade que, através de  |

---

|                                   |  |
|-----------------------------------|--|
|                                   | um contrato com o Serviço de Registo, presta serviços de registo de nomes de domínio aos Requerentes;  |
| <b><i>Política de Registo</i></b> | refere-se ao documento da Política de Registo do Nome de Domínio .eu que se encontra disponível no sítio Web do Serviço de Registo;  |
| <b><i>Serviço de Registo</i></b>  | refere-se à EURid vzw/asbl, uma organização sem fins lucrativos devidamente constituída e existindo de forma válida ao abrigo das leis vigentes na Bélgica, com sede social em Park Station, Woluwelaan 150, 1831 Diegem, Bélgica  |
| <b><i>Regulamentos</i></b>        | designa o Regulamento do domínio .eu e as Regras de Política de Interesse Público;   |
| <b><i>Normas</i></b>              | refere-se aos Termos e Condições, à Política de Registo, às Normas de Resolução de Litígios do domínio .eu, às Normas Sunrise, e às Directrizes de Registo que deverão ser consideradas os termos e as condições aplicáveis à realização do registo mencionado no Artigo 3º das Regras de Política de Interesse Público; |
| <b><i>Normas Sunrise</i></b>      | refere-se aos termos e condições que figuram no presente documento, incluindo os seus Anexos;  |
| <b><i>Termos e Condições</i></b>  | refere-se aos Termos e Condições de Registo do Nome de Domínio .eu que se encontram disponíveis no sítio Web do Serviço de Registo;  |
| <b><i>Agente de Validação</i></b> | designa a parte nomeada pelo Serviço de Registo para validar a Prova Documental relativa aos Direitos Anteriores reivindicados pelos Requerentes.  |

São ainda definidos outros termos, no presente documento utilizados em maiúsculas, nos Termos e Condições, na Política de Registo, nos Regulamentos e/ou Normas de Resolução de Litígios do domínio .eu.

## OBJECTO E ÂMBITO

As presentes Normas Sunrise contêm, juntamente com os Termos e Condições e a Política de Registo, uma descrição pormenorizada de todas as medidas de carácter técnico e administrativo que deverão ser tomadas pelo Serviço de Registo visando assegurar uma gestão adequada, justa e tecnicamente correcta do Período de Registo por Etapas e definem os termos

---

de registo, nestes se incluindo as normas e os procedimentos básicos aplicáveis:

- (i) a Requerentes que, por intermédio de um Agente de Registo, apresentem uma Candidatura;
- (ii) a Agentes de Registo;
- (iii) a qualquer parte envolvida, nomeadamente Agentes de Tratamento de Documentação, que apresente a Prova Documental relativa a uma dada Candidatura;
- (iv) aos Agentes de Processamento, no que diz respeito ao processamento da Prova Documental tal como mencionada na Secção 9 do presente documento;
- (v) aos Agentes de Validação, no que diz respeito à sua análise da Prova Documental;
- (vi) ao Serviço de Registo, no momento da sua decisão de registar ou não registar um Nome de Domínio;
- (vii) aos membros de um Painel que tenha por função deliberar sobre uma Queixa apresentada contra uma decisão de registar ou não registar um Nome de Domínio, tomada pelo Serviço de Registo.

As presentes Normas Sunrise aplicam-se a todas as Candidaturas efectuadas durante o Período de Registo por Etapas.

Os Termos e Condições e a Política de Registo aplicar-se-ão a todos e quaisquer Candidaturas, bem como aos direitos e obrigações do Requerente, e ainda do Serviço de Registo relativamente a tais Candidaturas. Caso as Normas Sunrise se afigurem como sendo discordantes, contraditórias ou incoerentes com os Termos e Condições e/ou a Política de Registo, considerar-se-á que as presentes Normas Sunrise prevalecem sobre as disposições contidas nos Termos e Condições e/ou na Política de Registo.

Todavia, os Capítulos V e VI das presentes Normas Sunrise não serão aplicáveis nos casos em que o Requerente seja um Organismo Público que solicite o registo de um nome nos termos referidos no Artigo 10(3) das Regras de Política de Interesse Público. Os Organismos Públicos que requeiram os referidos nomes ficarão sujeitos à aplicação de normas específicas impostas pela Comissão Europeia, pelo Estado-membro do Requerente e/ou pelos Pontos de Validação Governamental competentes para o efeito.

## CAPÍTULO I GENERALIDADES

### Secção 1. Requisitos de Elegibilidade

Apenas as referidas pessoas singulares, pessoas colectivas e organizações que satisfaçam, pelo menos, um dos requisitos de elegibilidade descritos no

---

Artigo 4(2)(b) do Regulamento do domínio .eu são elegíveis para requerer o registo de um Nome de Domínio.

## Secção 2. O Princípio do Atendimento Por Ordem de Chegada; Requisitos Técnicos; Nomes Bloqueados e Reservados

1. O princípio do “atendimento por ordem de chegada”, tal como mencionado no Artigo 2º das Regras de Política de Interesse Público, durante o Período de Registo por Etapas significa que o Serviço de Registo procederá ao registo de um determinado Nome de Domínio em resposta à primeira Candidatura recebida pelo Serviço de Registo relativamente a esse Nome de Domínio (sendo que a data e a hora de recepção de uma tal Candidatura pelos sistemas do Serviço de Registo constituem o único ponto de referência), ficando aquele sujeito a:
  - (i) recepção da Prova Documental pelo Agente de Processamento no prazo de 40 dias de calendário a contar da data de recepção da Candidatura por parte do Serviço de Registo;
  - (ii) validação quanto à existência do Direito Anterior ou do direito a um nome, tal como referido no Artigo 10(3) das Regras de Política de Interesse Público, reivindicado pelo Requerente de acordo com os termos e condições que figuram no presente documento.
  
2. O Serviço de Registo apenas aceitará Candidaturas relativas a nomes que satisfaçam os requisitos estipulados na Secção 2(2) dos Termos e Condições. No entanto, é possível apresentar uma Candidatura para um Nome de Domínio já registado mas que não tenha sido ainda activado, tal como definido na Secção 22(2) do presente documento.

## Secção 3. Obrigações do Requerente

1. Considerar-se-á completa uma Candidatura apenas quando o Requerente tiver facultado ao Serviço de Registo, por intermédio de um Agente de Registo, pelo menos os seguintes dados:
  - (i) o nome completo do Requerente; na ausência de especificação do nome de uma empresa ou organização, a pessoa que solicita o registo do Nome de Domínio será considerada o Requerente; sempre que seja especificado o nome da empresa ou da organização, esta será então considerada a Requerente;
  - (ii) morada e país no seio da Comunidade
    - i. onde se situa a sede social, administração central ou estabelecimento principal de actividade da empresa do Requerente ou



- ii. onde se encontra estabelecida a organização do Requerente ou
- iii. onde reside o Requerente;
- (iii) endereço de E-mail do Requerente (ou do seu representante);
- (iv) o número de telefone através do qual o Requerente (ou o seu representante) pode ser contactado;
- (v) o Nome de Domínio que foi requerido;
- (vi) a língua a ser utilizada nos procedimentos alternativos de resolução de litígios (PARL);
- (vii) o nome completo em relação ao qual se alega a existência de um Direito Anterior;
- (viii) o tipo de Direito Anterior que é reivindicado pelo Requerente, tal como mencionado no Artigo 10(1), parágrafo segundo, das Regras de Política de Interesse Público;
- (ix) o país no qual se encontra protegido o Direito Anterior reivindicado;
- (x) a língua em que irá ser comunicada a Prova Documental a fornecer ao Agente de Validação.

A informação mencionada nas alíneas (viii) e (ix) *supra* é considerada como constituindo a base legal no ordenamento jurídico nacional ou comunitário para a reivindicação do Direito Anterior sobre o nome em questão.

2. O Nome de Domínio requerido deverá ser composto pelo nome completo em relação ao qual é reivindicado um Direito Anterior, tendo em conta no entanto as disposições contidas (i) no Artigo 11º das Regras de Política de Interesse Público, e (ii) na Secção 19 do presente documento.
3. O Serviço de Registo encontra-se autorizado a trocar a informação supracitada com o(s) Agente(s) de Validação (incluindo os seus representantes e as empresas suas subcontratadas) e/ou com os Pontos de Validação Governamental de modo a proceder à validação dos direitos reivindicados.

#### Secção 4. Declarações e Garantias do Requerente

1. Em complemento das declarações e garantias mencionadas na Secção 4 dos Termos e Condições, o Requerente declara e garante:
  - (i) tratar-se do proprietário, titular do direito ou beneficiário da licença (nos casos em que tal se aplique) relativamente ao Direito Anterior reivindicado;
  - (ii) que o Direito Anterior reivindicado constitui, à data da Candidatura, um direito válido do ponto de vista legal; e
  - (iii) que a Prova Documental a ser entregue ao Agente de Processamento irá incluir cópias fiéis e autenticadas dos

---

respectivos documentos originais, constituirá a prova da existência do Direito Anterior reivindicado, e será completa, exacta, actualizada e de cariz não fraudulento, sendo ainda elaborada de acordo com as Normas Sunrise.

2. As condições específicas, impostas pela Comissão Europeia, pelo Estado-membro do Requerente e/ou pelo Ponto de Validação Governamental competente, poderão ser aplicáveis aos Organismos Públicos que apresentem uma Candidatura referente a um nome tal como mencionado no Artigo 10(3) das Regras de Política de Interesse Público.

## CAPÍTULO II O PROCESSO DE REQUERIMENTO

### Secção 5. Selecção do Agente de Registo e do Agente de Tratamento da Documentação

1. Os Nomes de Domínio somente poderão ser requeridos junto do Serviço de Registo, por intermédio de um Agente de Registo, o qual irá agir em nome do Requerente mas por sua conta própria.

Assim, para depositar uma Candidatura, o Requerente deverá primeiramente seleccionar um Agente de Registo aprovado pelo Serviço de Registo a partir da lista que se encontra disponível no sítio Web do Serviço de Registo

2. O Requerente deverá nomear um Agente de Tratamento de Documentação, indicando para esse efeito o endereço de E-mail do referido Agente de Tratamento de Documentação na sua Candidatura.
3. O Serviço de Registo, os Agentes de Validação e os Pontos de Validação Governamental não fazem parte integrante dos contratos celebrados quer entre o Requerente e o seu Agente de Registo quer entre o Requerente e o seu Agente de Tratamento de Documentação, não podendo pois ser-lhes imputável qualquer obrigação ou responsabilidade ao abrigo de tais contratos.

### Secção 6. Aviso de confirmação

1. Após a recepção de uma Candidatura, o Serviço de Registo envia um Aviso de Confirmação via E-mail ao Requerente, e ao seu Agente de Tratamento de Documentação (se existente), do qual constam:
  - (i) o Nome de Domínio que foi requerido;
  - (ii) a data e hora de recepção da Candidatura por parte do Serviço de Registo;

- 
- (iii) a posição da Candidatura do Requerente na lista de candidatos ao Nome de Domínio em questão;
  - (iv) a data limite para a recepção pelo Agente de Processamento da Prova Documental necessária.

O referido Aviso de Confirmação é enviado para o endereço de E-mail do Requerente e, caso tenha sido nomeado um Agente de Tratamento de Documentação, também para o endereço deste último. O endereço de E-mail do Agente de Tratamento de Documentação será utilizado pelo Serviço de Registo unicamente para esse fim.

2. Salvo em caso de indicação expressa em contrário no presente documento, o Aviso de Confirmação que é enviado ao Requerente (ou ao Agente de Tratamento de Documentação, se existente) contém igualmente uma hiperligação para uma página da Internet disponibilizada pelo Serviço de Registo, na qual é exibida uma Carta Introdutória pré-formatada (em formato .pdf) e redigida na língua oficial da União Europeia que for seleccionada pelo Requerente aquando do depósito da sua Candidatura. Caso o Requerente tenha nomeado o seu Agente de Registo simultaneamente como seu Agente de Tratamento de Documentação, e o referido Agente de Registo tiver sido autorizado por escrito pelo Agente de Processamento a efectuar a entrega da Prova Documental por meios electrónicos, o Aviso de Confirmação não irá incluir a dita hiperligação.

## CAPÍTULO III BASE DE DADOS WHOIS DA SUNRISE

### Secção 7. Base de Dados WHOIS da Sunrise

1. Após a recepção de uma Candidatura completa e tecnicamente correcta, o Serviço de Registo disponibiliza, na Base de Dados WHOIS da Sunrise, a informação relevante relacionada com a Candidatura. A Base de Dados WHOIS da Sunrise pode conter as seguintes informações para cada Candidatura recebida:
  - (i) o Nome de Domínio que foi requerido;
  - (ii) a data e hora e a ordem pela qual a Candidatura foi recebida pelo Serviço de Registo, bem como a posição da Candidatura na lista de candidaturas ao Nome de Domínio em questão;
  - (iii) o nome completo do Requerente;
  - (iv) a informação para contacto do Requerente;
  - (v) o tipo de Direito Anterior que é reivindicado pelo Requerente;
  - (vi) o nome completo em relação ao qual se alega a existência de um Direito Anterior;
  - (vii) o país no qual se encontra protegido o Direito Anterior reivindicado;
  - (viii) um primeiro campo relativo ao estado de evolução do processo ("status") com informação sobre a recepção ou não da Prova

- 
- Documental pelo Agente de Processamento, bem como a data de recepção da referida Prova Documental (se aplicável);
- (ix) um segundo campo “status” no qual se informa se houve ou não uma tomada de decisão pelo Serviço de Registo relativamente ao registo de um Nome de Domínio a favor do Requerente e, caso tenha sido tomada uma decisão, qual o resultado da mesma;
  - (x) um terceiro campo “status” com indicação sobre se, tanto quanto é do conhecimento do Serviço de Registo, existem quaisquer acções judiciais ou extrajudiciais pendentes relativamente a esse Nome de Domínio;
  - (xi) a língua seleccionada para efeitos de procedimentos alternativos de resolução de litígios (PARL).

2. No campo “status” supracitado na Secção 7(1)(viii), é indicada a data de recepção da Prova Documental (se aplicável).

A indicação de que o Agente de Processamento recebeu a Prova Documental não deverá ser entendida como pressupondo que a dita Prova Documental recebida satisfaz as condições especificadas nas presentes Normas Sunrise.

3. Caberá ao Agente de Processamento a obrigação de informar o Serviço de Registo acerca de qualquer alteração referente ao estado de evolução do processo num prazo razoável após a recepção, pelo Agente de Processamento, do primeiro conjunto de Prova Documental relativa a uma determinada Candidatura. Não será feita qualquer outra comunicação pelo Agente de Processamento quanto à recepção ou não da Prova Documental e à data de recepção da mesma.

A Base de Dados WHOIS da Sunrise é a única fonte de referência para fins de verificação sobre a recepção da Prova Documental pelo Agente de Processamento.

4. No que diz respeito ao campo “status” acima mencionado na Secção 7(1)(ix), podem ser apresentadas as seguintes mensagens de estado:

- (i) Iniciado
- (ii) Nome de Domínio registado mas não activado;
- (iii) Nome de Domínio registado e activado;
- (iv) Candidatura recusada;
- (v) Expirada (Prova Documental não recebida atempadamente ou considerada como não estando em conformidade);
- (vi) Expirada (devido a não ter sido pronunciada qualquer decisão pelo Ponto de Validação Governamental no prazo de 90 dias de calendário após o requerimento do Serviço de Registo para que a respectiva Prova Documental fosse validada);
- (vii) Não considerada (devido ao facto de ter ocorrido o registo e a activação do Nome de Domínio a favor de outro Requerente).

---

A mensagem “Iniciado” corresponde ao estado que é indicado por defeito em relação a qualquer Candidatura. Todas as alterações ao estado de evolução do processo são da exclusiva responsabilidade do Serviço de Registo.

## CAPÍTULO IV PROVA DOCUMENTAL

### Secção 8. Requisitos Oficiais relativos à Prova Documental

1. Na página da Internet que é indicada pelo Serviço de Registo na hiperligação mencionada na Secção 6(2) do presente documento, o Requerente
  - (i) deverá informar o Serviço de Registo acerca do número total de páginas da sua Prova Documental; e
  - (ii) terá a opção de seleccionar na Carta Introdutória uma língua oficial da União Europeia diferente daquela que foi seleccionada pelo Agente de Registo ao depositar a Candidatura junto do Serviço de Registo.
  
2. Aquando da recepção destes dados, o Serviço de Registo disponibiliza uma Carta Introdutória electrónica em formato .pdf, contendo pelo menos a seguinte informação:
  - (i) o nome e a morada do Agente de Processamento;
  - (ii) os seguintes elementos, extraídos da Base de Dados WHOIS da Sunrise:
    - (a) o Nome de Domínio que foi requerido;
    - (b) o nome completo do Requerente;
    - (c) a informação para contacto do Requerente;
    - (d) o tipo de Direito Anterior que é reivindicado pelo Requerente;
    - (e) o país no qual se encontra protegido o Direito Anterior reivindicado;
    - (f) o nome completo em relação ao qual o Requerente alega a existência de um Direito Anterior;
    - (g) a língua em que irá ser comunicada a Prova Documental a fornecer ao Agente de Validação;
    - (h) a data de recepção da Candidatura pelo Serviço de Registo;
    - (i) um código de barras único.
  
3. Solicita-se ao Requerente, ou ao seu Agente de Tratamento de Documentação, que:
  - (i) imprima a Carta Introdutória editada no sítio Web do Serviço de Registo;

- 
- (ii) indique na Carta Introdutória qual a língua oficial em que irá ser comunicada a Prova Documental, sempre que a referida Prova Documental esteja redigida numa língua oficial da União Europeia que não aquela inicialmente escolhida na Candidatura. Caso seja seleccionada uma outra língua oficial na Carta Introdutória, toda e qualquer Prova Documental apresentada deverá estar redigida na mesma língua seleccionada na Carta Introdutória;
  - (iii) assine a Carta Introdutória;
  - (iv) anexe a Prova Documental referida no Capítulo V; e
  - (v) aponha uma rubrica na referida Prova Documental.

Salvo em caso de indicação expressa em contrário, não é permitida a modificação do texto da Carta Introdutória; toda e qualquer Prova Documental entregue sem uma Carta Introdutória ou com uma Carta Introdutória modificada, ou ainda com uma Carta Introdutória que não esteja devidamente assinada, será rejeitada, à excepção da Prova Documental cuja entrega é realizada por meios electrónicos pelo Agente de Registo (não sendo, nesse caso, necessário apresentar qualquer Carta Introdutória ao Agente de Processamento).

- 4. Não será tida em consideração qualquer Prova Documental que esteja redigida numa língua diferente da que foi seleccionada de acordo com o disposto nas presentes Normas Sunrise. Qualquer parte da Prova Documental que não esteja redigida na língua oficial seleccionada pelo Requerente deverá ser acompanhada de uma tradução, realizada por um tradutor ajuramentado, para a língua efectivamente seleccionada na Candidatura ou, conforme o caso, na Carta Introdutória.
- 5. A Carta Introdutória devidamente assinada e a Prova Documental apensa deverão ser enviadas para a morada que é indicada na Carta Introdutória. Não serão tidos em consideração os documentos remetidos para uma outra morada que não aquela que consta da Carta Introdutória.

A Prova Documental deverá ser enviada por correio normal, registado ou com aviso de recepção, ou por estafeta.

Não é permitida a transmissão da Prova Documental por quaisquer outros meios que não os mencionados na presente Secção 8(5) (por ex., por fax ou e-mail), excepto se através de um Agente de Registo que tenha sido autorizado por escrito pelo Agente de Processamento a remeter a Prova Documental por meios electrónicos ao Agente de Processamento.

A Prova Documental deverá ser recebida pelo Agente de Processamento no prazo de quarenta (40) dias de calendário a contar da data de recepção da Candidatura pelo Serviço de Registo, findo o

---

qual a validade da Candidatura será considerada como tendo expirado.

A Prova Documental somente poderá ser recebida pelo Agente de Processamento no horário compreendido entre as 8.00 e as 17.00 horas (GMT +1) durante os dias úteis gerais na Bélgica. Para que não subsistam quaisquer dúvidas, os Sábados, Domingos e feriados na Bélgica não são considerados dias úteis.

Por conseguinte, caso o período de quarenta dias referido no Artigo 14º, parágrafo quarto, das Regras de Política de Interesse Público expire num Sábado, num Domingo ou num dia feriado na Bélgica, toda e qualquer Prova Documental que não tenha sido recebida no último dia útil na Bélgica que anteceder o referido Sábado, Domingo ou feriado será considerada como não tendo sido recebida até à data limite.

6. A Carta Introdutória enviada pelo Requerente, ou em nome deste último, e a Prova Documental apensa deverão cumprir os seguintes requisitos:
- (i) cada Candidatura deverá ser fundamentada com base num (1) conjunto de Provas Documentais; não é permitido associar vários conjuntos de Provas Documentais para diferentes Candidaturas num único sobrescrito ou envelope;
  - (ii) as folhas de papel deverão ser de tamanho DIN A4 (29,7 cm x 21 cm) ou ter o formato de papel de carta (27,94 cm x 21,59 cm);
  - (iii) os documentos deverão ser impressos em papel branco opaco;
  - (iv) as páginas deverão ser numeradas por ordem consecutiva, começando na página nº 1, não incluindo a Carta Introdutória;
  - (v) as folhas de papel deverão estar impressas apenas de um dos lados;
  - (vi) os documentos deverão ser humanamente legíveis quando digitalizados;
  - (vii) a Prova Documental não deverá ser corrigida ou de algum modo alterada;
  - (viii) as folhas de papel não deverão apresentar-se dobradas, agrafadas, coladas, ou de qualquer outra forma presas umas às outras.

É da exclusiva responsabilidade do Requerente garantir o cumprimento destes requisitos. Toda e qualquer Prova Documental enviada ao Agente de Processamento por um terceiro no nome e em representação do Requerente considerar-se-á como tendo sido enviada pelo Requerente.

- 
7. O Agente de Processamento não é obrigado a considerar ou a dar andamento a qualquer informação ou documentação recebida que não satisfaça todos os requisitos enumerados na Secção 8(6) acima.

O Serviço de Registo e o Agente de Processamento não ficarão obrigados a informar o Requerente sobre se a Prova Documental satisfaz ou não, total ou parcialmente, os requisitos estipulados na presente Secção.

8. Nenhuma comunicação ou confirmação do Agente de Processamento e/ou do Serviço de Registo acerca da recepção da Prova Documental deverá ser entendida como significando que a informação facultada pelo Requerente (ou em nome deste) satisfaz as condições previstas neste Capítulo.

#### Secção 9. Processamento da Prova Documental

1. Após a recepção da Carta Introdutória juntamente com a Prova Documental remetida ao Agente Processamento, este encarregar-se-á de:
  - (i) apor o carimbo com a data de recepção da Prova Documental;
  - (ii) digitalizar a informação e a documentação recebida, excepto se a Prova Documental for recebida pelo Agente de Processamento em formato electrónico e através de um Agente de Registo que tenha sido autorizado por escrito pelo Agente de Processamento a realizar a entrega da Prova Documental em formato electrónico.
2. Ficará ao critério do Serviço de Registo e do Agente de Processamento optar por não considerar qualquer informação ou documentação recebida, nos casos em que o Agente de Processamento tenha recebido previamente um conjunto de Provas Documentais relativas à mesma Candidatura; no entanto, o Agente de Processamento poderá, por intermédio do Serviço de Registo, solicitar ao Requerente que proceda ao envio de um novo conjunto de Provas Documentais caso as primeiras Provas Documentais recebidas tenham ficado acidentalmente deterioradas ou destruídas no decorrer ou posteriormente à transmissão das mesmas.
3. O Agente de Processamento informará o Serviço de Registo sobre a data de recepção de cada conjunto de Provas Documentais, salvo no caso de conjuntos recebidos nas circunstâncias referidas na Secção 9(2), acima; esta informação será fornecida da forma que for acordada entre o Serviço de Registo e Agente de Processamento.



4. Não será possível ao Requerente examinar a Prova Documental após a sua recepção pelo Agente de Processamento.

O Requerente admite e concorda com o facto de a Prova Documental recebida pelo Agente de Processamento se tornar propriedade exclusiva deste último; nem o Serviço de Registo nem o Agente de Processamento irão proceder à devolução de qualquer Prova Documental ao Requerente, ao Agente de Registo ou a qualquer outra pessoa nomeada pelo Requerente.

5. O Serviço de Registo e o Agente de Processamento apenas farão a divulgação da Prova Documental na medida em que lhes seja solicitado por qualquer tribunal de jurisdição competente, ou por qualquer entidade reguladora ou governamental, ou caso tal se afigure como sendo um requisito ou um dever legal. Para além disso, a Prova Documental só será divulgada em formato electrónico pelo Serviço de Registo, ou segundo as instruções deste último, quando na qualidade de Arguido num PARL, no contexto de uma Queixa contra uma decisão tomada pelo Serviço de Registo.

## CAPÍTULO V. VALIDAÇÃO DE DIREITOS ANTERIORES

### Secção 10. O Processo de Validação

1. Mediante instruções do Serviço de Registo, o Agente de Validação irá validar a Prova Documental indicando se esta evidencia o Direito Anterior reivindicado pelo Requerente na sua Candidatura.
2. O Agente de Validação analisa a Prova Documental, no que diz respeito à existência de Nomes de Domínio idênticos, pela ordem segunda a qual as Candidaturas foram recebidas pelo Serviço de Registo, de acordo com o procedimento enunciado no Artigo 14º das Regras de Política de Interesse Público.

Para os Nomes de Domínio que não sejam idênticos, o Agente de Validação poderá – tendo em vista uma maior eficácia – determinar a ordem pela qual a Prova Documental é analisada, conforme julgar apropriado e dependendo, por exemplo,

- (i) do número de Candidaturas recebidas para Nomes de Domínio não idênticos,
- (ii) das línguas nas quais é comunicada a Prova Documental relativa às várias Candidaturas,
- (iii) do tempo e dos recursos efectivamente necessários para validar a existência de Direitos Anteriores com base na Prova Documental produzida.

---

Os Agentes de Validação são subcontratados pelo Serviço de Registo, sendo este o único interveniente autorizado a decidir se um Nome de Domínio será ou não registado a favor de um Requerente.

#### Secção 11. Direitos Anteriores – Generalidades

1. Durante a primeira fase do Período de Registo por Etapas, somente os Nomes de Domínio que correspondam a

- (i) marcas comerciais nacionais ou comunitárias registadas, ou
- (ii) indicações geográficas ou designações de origem

poderão ser objecto de uma Candidatura pelo titular e/ou beneficiário da licença (se aplicável) relativamente ao Direito Anterior em questão, sem prejuízo dos nomes que possam ser candidaturas por Organismos Públicos, tal como disposto no Artigo 10(3) das Regras de Política de Interesse Público.

2. Durante a segunda fase do Período de Registo por Etapas, os Nomes de Domínio que correspondam

- (i) aos tipos de Direitos Anteriores listados na Secção 11(1), *supra* ou
- (ii) a outros tipos de Direitos Anteriores

poderão ser objecto de Candidatura pelo titular do respectivo Direito Anterior.

3. O Requerente deverá ser o titular (ou beneficiário da licença, se aplicável) do Direito Anterior reivindicado em data não posterior à da recepção da Candidatura pelo Serviço de Registo, data essa à qual o Direito Anterior deverá ser válido, o que significa que deverá estar em vigor e a produzir plenos efeitos.

#### Secção 12. Prova Documental – Requisitos Substantivos Gerais

1. Salvo em caso de indicação expressa em contrário nas Secções 13 a 18 das presentes Normas Sunrise, o Requerente deverá entregar a Prova Documental contendo

- (i) uma declaração sob compromisso de honra assinada por uma autoridade competente, um advogado <sup>1</sup> ou um mandatário

---

<sup>1</sup> Advogado é qualquer pessoa, nacional de um Estado-membro, habilitada a exercer suas atividades profissionais com o título profissional de advogado (cf. Directiva 98/5/CE de 16 de Fevereiro de 1998, JOCE L 77 de 14. 3. 1998, p. 36).

- 
- autorizado<sup>2</sup> atestando que o tipo de Direito Anterior reivindicado pelo Requerente se encontra protegido ao abrigo das leis do respectivo Estado-membro, incluindo
- a. a referência das disposições legais, dos trabalhos de investigação e das decisões judiciais aplicáveis
  - b. as condições exigidas para que seja conferida uma tal protecção; e
- (ii) um comprovativo de que o nome completo sobre o qual é reivindicado um Direito Anterior satisfaz todas as condições impostas pelas leis anteriormente mencionadas, incluindo os trabalhos de investigação e as decisões judiciais relevantes, e ainda de que o referido nome se encontra protegido pelo respectivo Direito Anterior reivindicado.
2. Em qualquer dos casos, será suficiente entregar uma cópia de uma sentença proferida por um tribunal ou de uma decisão de arbitragem pronunciada por uma entidade oficial de resolução alternativa de litígios com competência em, pelo menos, um dos Estados-membros, e na qual se declare que o Requerente goza de protecção relativamente ao nome completo sobre o qual é reivindicado um Direito Anterior.
3. Se, em virtude da legislação aplicável no respectivo Estado-membro, a existência do Direito Anterior reivindicado se encontrar sujeita a determinadas condições no que toca ao facto de o nome ser conceituado, de renome, do conhecimento público ou geral, ter uma certa reputação, credibilidade junto da clientela, ou utilização, ou algo semelhante, o Requerente deverá ainda facultar
- (i) uma declaração sob compromisso de honra assinada por uma autoridade competente, um advogado ou um mandatário autorizado, acompanhada da documentação que comprova o teor da declaração, ou
  - (ii) uma sentença proferida por um tribunal ou uma decisão de arbitragem pronunciada por uma entidade oficial de resolução alternativa de litígios com competência em, pelo menos, um dos Estados-membros

na qual se ateste que o nome sobre o qual é reivindicado um Direito Anterior satisfaz as condições previstas nos termos da lei (incluindo as decisões judiciais, os trabalhos de investigação e as condições aplicáveis que possam ser referidas no Anexo 1 (se existentes)) do Estado-membro abrangido no que respeita ao tipo de Direito Anterior em questão.

---

<sup>2</sup> Um mandatário autorizado é uma pessoa que foi investida dos poderes necessários para representar os seus clientes junto dos respectivos institutos nacionais de propriedade industrial, do IHMI ou do IEP.

- 
4. Qualquer declaração sob compromisso de honra que seja submetida ao abrigo do disposto no presente Capítulo deverá atestar claramente ou incluir um comprovativo de que o signatário actua na qualidade de autoridade competente, advogado ou mandatário autorizado, tal como referido nesta Secção nas alíneas que precedem.

### Secção 13. Marcas Comerciais Registadas

#### 1. GENERALIDADES

- (i) Nos casos em que o Direito Anterior reivindicado pelo Requerente for uma marca comercial registada, esta deverá estar registada por um instituto de propriedade industrial num dos Estados-membros, pelo Instituto Benelux de Marcas ou pelo Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI), ou deverá estar registada internacionalmente e a protecção ter sido obtida em, pelo menos, um dos Estados-membros da União Europeia.
- (ii) Uma candidatura de marca registada não é considerada um Direito Anterior.

#### 2. PROVA DOCUMENTAL PARA MARCAS REGISTRADAS

Salvo em caso de indicação expressa em contrário no Anexo 1 ao presente documento, será suficiente a entrega da seguinte Prova Documental relativamente a uma marca registada:

- (i) uma cópia de um documento oficial emitido pelo instituto de propriedade industrial competente, no qual se ateste que a marca foi registada (certificado de registo, certificado de renovação, certidão autenticada do registo, declaração do instituto de propriedade industrial, publicação do acto de registo num jornal oficial, etc.); ou
- (ii) um extracto obtido a partir de uma base de dados oficial (on-line) operada e/ou gerida pelo respectivo instituto nacional de propriedade industrial, pelo Instituto Benelux de Marcas, pelo IHMI ou pela OMPI. Os extractos provenientes de bases de dados comerciais não serão aceites mesmo que reproduzam exactamente a mesma informação que consta dos extractos oficiais.

Nos casos supracitados, a Prova Documental deverá demonstrar inequivocamente que o titular da marca registada é o Requerente.

Se o Requerente for o beneficiário da licença ou o cessionário de uma marca registada tal como descrito na Secção 13(1) *supra*, aplicar-se-á o disposto na Secção 20 do presente documento.

---

## Secção 14. Indicações Geográficas e Designações de Origem

### 1. INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESIGNAÇÕES DE ORIGEM – GENERALIDADES

Se o Direito Anterior reivindicado por um Requerente for uma indicação geográfica ou uma designação de origem, a referida indicação geográfica ou designação de origem deverá encontrar-se protegida em, pelo menos, um dos Estados-membros da União Europeia.

### 2. PROVA DOCUMENTAL PARA INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESIGNAÇÕES DE ORIGEM

Salvo em caso de indicação expressa em contrário no Anexo 1 ao presente documento, será suficiente a entrega da seguinte Prova Documental relativamente a uma indicação geográfica ou designação de origem:

- (i) uma cópia de uma lei, decreto ou decisão emanada de uma autoridade oficial competente que confira protecção a um dado nome como indicação geográfica ou designação de origem; ou
- (ii) uma cópia da publicação oficial de uma lei, decreto ou decisão nos termos anteriormente referidos na alínea (i); ou
- (iii) uma certidão do respectivo registo (se existente).

A referida Prova Documental deverá indicar claramente que o nome sobre o qual é reivindicado o Direito Anterior corresponde a uma indicação geográfica ou designação de origem cujo titular é o Requerente.

## Secção 15. Marcas Comerciais Não Registadas

Se um Requerente desejar reivindicar um Direito Anterior sobre um nome com base

- (i) numa marca comercial não registada mas notoriamente conhecida conforme disposto no Artigo 6*bis* da Convenção de Paris relativa à Protecção da Propriedade Industrial (tal como modificada), ou
- (ii) numa marca comercial não registada que não seja abrangida pelo disposto na alínea (i) acima e que se encontre protegida pela lei de um dos Estados-membros referidos no Anexo 1 enquanto Estado-membro que confere protecção a marcas comerciais não registadas,

---

ser-lhe-á suficiente comprovar a existência do referido Direito Anterior em conformidade com o prescrito nas Secções 12(2) ou 12(3) do presente documento, sem que seja obrigado a fornecer a Prova Documental mencionada na Secção 12(1).

## Secção 16. Nomes de Empresas, Nomes Comerciais e Identificadores de Empresas

### 1. NOMES DE EMPRESAS – GENERALIDADES

Um nome de empresa é a designação oficial de uma empresa, i.e. o nome sob o qual a empresa é constituída ou sob o qual é registada. Na ausência de uma protecção instituída para os nomes de empresas num Estado-membro, o nome da empresa poderá ainda assim ser protegida enquanto nome comercial (tal como se refere na Secção 16(2)) ou enquanto identificador de empresa (tal como se refere na Secção 16(3)).

Se um Requerente desejar reivindicar um Direito Anterior sobre um nome com base num nome de empresa que se encontra protegido ao abrigo da lei em vigor num dos Estados-membros referidos no Anexo 1 enquanto Estado-membro que confere protecção a nomes de empresas, ser-lhe-á suficiente comprovar a existência de um tal Direito Anterior de acordo com as disposições contidas na Secção 16(4) abaixo.

### 2. NOMES COMERCIAIS – GENERALIDADES

Visto que os nomes comerciais são objecto de protecção em todos os Estados-membros da União Europeia, será suficiente apresentar ao Agente de Validação a Prova Documental referida mais adiante na Secção 16.5.

### 3. IDENTIFICADORES DE EMPRESAS – GENERALIDADES

Se um Requerente desejar reivindicar um Direito Anterior sobre um nome com base num identificador de empresa que se encontra protegido ao abrigo da lei em vigor num dos Estados-membros referidos no Anexo 1 enquanto Estado-membro que confere protecção a identificadores de empresas, ser-lhe-á suficiente comprovar a existência de um tal Direito Anterior de acordo com as disposições contidas na Secção 16(5) abaixo.

### 4. PROVA DOCUMENTAL PARA NOMES DE EMPRESAS

---

Salvo em caso de indicação expressa em contrário no Anexo 1 ao presente documento, considerar-se-á suficiente a entrega da seguinte Prova Documental relativamente a nomes de empresas nos termos referidos na Secção 16(1):

- (i) uma certidão da respectiva conservatória do registo comercial;
- (ii) uma cópia autenticada do acto de constituição da sociedade ou cópia da publicação relativa à constituição ou à alteração do nome da empresa no jornal oficial ou no diário do Governo; ou
- (iii) uma declaração assinada (por ex., um certificado de idoneidade ou situação regular) por uma conservatória do registo comercial, uma autoridade estatal competente ou um notário público.

A referida Prova Documental deverá indicar claramente que o nome sobre o qual é reivindicado o Direito Anterior é o nome oficial da empresa, ou um dos nomes oficiais de empresas, do Requerente.

#### 5. PROVA DOCUMENTAL PARA NOMES COMERCIAIS E IDENTIFICADORES DE EMPRESAS

Salvo em caso de indicação expressa em contrário no Anexo 1 ao presente documento, considerar-se-á suficiente a entrega da seguinte Prova Documental relativa aos nomes comerciais e aos identificadores de empresas mencionados na Secção 16(2) e 16(3), respectivamente:

- (i) sempre que seja obrigatório e/ou possível registar o respectivo nome comercial ou identificador de empresa num registo oficial (quando tal registo existir no Estado-membro onde está situado o estabelecimento):
  - a. uma certidão do dito registo oficial, na qual se mencione a data à qual foi registado o nome comercial; e
  - b. comprovativos da utilização pública do nome comercial ou do identificador de empresa previamente à data da Candidatura (tais como, mas não se limitando a, comprovativo do volume de vendas, cópias de material publicitário ou promocional, facturas emitidas das quais conste o nome comercial ou identificador de empresa, etc., demonstrando a utilização pública do nome no respectivo Estado-membro);
- (ii) sempre que o registo não seja obrigatório, a Prova Documental referida na Secção 12(3) do presente documento.

A Prova Documental relativa a um nome comercial ou a um identificador de empresa deverá indicar claramente que o nome sobre o qual é reivindicado o Direito Anterior é o nome comercial ou o identificador de empresa do Requerente.

---

## Secção 17. Nomes de Família

1. Se um Requerente desejar reivindicar um Direito Anterior sobre um nome com base num nome comercial, identificador de empresa ou nome de empresa que corresponda a um nome de família, deverá seleccionar na sua Candidatura a opção “nome comercial, identificador de empresa ou nome de empresa” em relação ao tipo do Direito Anterior, bem como fazer prova da existência de tal Direito Anterior em conformidade com o disposto nas Secções 16(4) e 16(5), respectivamente.
2. Se um Requerente desejar reivindicar um Direito Anterior sobre um nome com base no seu nome de família, na medida em que este se encontre protegido no Estado-membro no qual é residente, deverá seleccionar na sua Candidatura a opção “outros” em relação ao tipo do Direito Anterior, bem como fazer prova da existência de tal Direito Anterior em conformidade com o disposto nas Secções 12(1) ou (2) do presente documento.

## Secção 18. Títulos Distintivos de Obras Literárias e Artísticas Protegidas

### 1. TÍTULOS DISTINTIVOS – GENERALIDADES

Se um Requerente desejar reivindicar um Direito Anterior sobre um nome com base num título distintivo de uma obra literária e artística protegida ao abrigo da lei de um dos Estados-membros enumerados no Anexo 1 enquanto Estado-membro que confere protecção a títulos distintivos de obras literárias e artísticas, ser-lhe-á suficiente comprovar a existência de um tal Direito Anterior de acordo com o prescrito na Secção 18(2) do presente documento.

### 2. PROVA DOCUMENTAL PARA TÍTULOS DISTINTIVOS DE OBRAS LITERÁRIAS E ARTÍSTICAS PROTEGIDAS

Salvo em caso de indicação expressa em contrário no Anexo 1 ao presente documento, será suficiente a entrega da seguinte Prova Documental relativamente a um título distintivo de uma obra literária ou artística referida na Secção 18(1):

- (i) uma cópia da capa ou da imagem da obra literária e artística na qual figure o respectivo título (juntamente com uma breve descrição (a) da obra, ou (b) do conteúdo da obra, uma fotografia da obra, etc.), e
- (ii) uma declaração sob compromisso de honra assinada por uma autoridade competente, um advogado ou um mandatário autorizado, atestando que o Requerente detém os direitos inerentes ao referido título à data da Candidatura, que a obra



---

em questão se tornou do conhecimento público pelos meios legítimos, e que o título é distintivo.  
sendo que a referida Prova Documental deverá indicar expressamente que o Requerente é o detentor do título distintivo da obra literária e artística.

#### Secção 19. Nome completo sobre o qual existe o Direito Anterior

1. Tal como definido no Artigo 10(2) das Regras de Política de Interesse Público, o registo de um Nome de Domínio com base num Direito Anterior consiste no registo do nome completo sobre o qual existe o Direito Anterior, tal como evidenciado pela Prova Documental. Não é possível ao Requerente obter o registo de um Nome de Domínio que compreenda uma parte do nome completo sobre o qual existe o Direito Anterior.
2. A Prova Documental deverá mostrar claramente o nome em relação ao qual se reivindica o Direito Anterior. Um Direito Anterior reivindicado em relação a um nome que esteja incluído em símbolos figurativos ou compostos (símbolos incluindo palavras, emblemas, imagens, logótipos, etc.) apenas será aceite se
  - (i) o símbolo contiver exclusivamente um nome, ou
  - (ii) o elemento textual for predominante e puder ser inteiramente separado ou distinguido do elemento emblemático,desde que
  - (a) todos os caracteres alfanuméricos (incluindo hífenes, se existentes) englobados no símbolo estejam presentes no Nome de Domínio requerido, pela mesma ordem em que aparecem no símbolo, e
  - (b) a impressão geral da palavra seja evidente, sem qualquer possibilidade razoável de leitura errónea dos caracteres que formam o símbolo ou da ordem pela qual aparecem tais caracteres.
3. No caso das marcas comerciais, as referências “TM”, “SM”, “®”, e outras semelhantes, não fazem parte integrante do nome completo em relação ao qual existe o Direito Anterior.
4. No caso dos nomes comerciais, dos nomes de empresas e dos identificadores de empresas, o tipo de sociedade (tal como, mas não se limitando a, “SA”, “GmbH”, “Ltd.”, ou “LLP – Associação de Responsabilidade Limitada”) poderá ser omitido do nome completo em relação ao qual existe o Direito Anterior.

- 
5. Se um Requerente reivindicar um Direito Anterior sobre um nome que inclua um domínio de topo na Internet (tal como, mas não se limitando a, .com, .net ou .eu), o nome completo sobre o qual existe um Direito Anterior irá incluir esse sufixo indicativo do domínio.
  6. No caso de nomes que não estejam escritos em Latim corrente, a Candidatura deverá conter uma transliteração, para a língua latina corrente, do nome em relação ao qual se reivindica o Direito Anterior. A transliteração deverá ser efectuada de acordo com os princípios de transliteração geralmente aceites. Não serão admissíveis quaisquer transliterações de uma escrita que não seja a geralmente utilizada numa língua oficial da União Europeia.

## Secção 20. Licenças, Transferências e Alterações relativas ao Requerente

- 20.1 Se um Requerente tiver obtido uma licença para uma marca comercial registada tal como se refere na Secção 13(1)(i) *supra* e em relação à qual reivindica um Direito Anterior, o Requerente deverá entregar juntamente com a Prova Documental um formulário de declaração e confirmação, cujo modelo está inserido no Anexo 2 ao presente documento, devidamente preenchido e assinado quer pelo outorgante da licença relativa à marca comercial registada em questão, quer pelo Requerente (na sua qualidade de beneficiário da licença). Caso o Requerente se apresente como sublicenciado, deverá então anexar um segundo formulário devidamente preenchido e assinado por aquele que é, em última análise, o proprietário da respectiva marca comercial registada, bem como pelo beneficiário da licença desta última.
- 20.2 Se o Requerente for o cessionário de um Direito Anterior e a Prova Documental apresentada não demonstrar claramente que o Direito Anterior reivindicado foi transferido para o Requerente, este deverá entregar um formulário de declaração e confirmação, cujo modelo está inserido no Anexo 3 ao presente documento, devidamente preenchido e assinado quer pelo cedente do respectivo Direito Anterior quer pelo Requerente (na sua qualidade de cessionário).
- 20.3 Se, por quaisquer outros motivos que não os anteriormente descritos na Secção 20(1) e 20(2) do presente documento, a Prova Documental fornecida não indicar expressamente o nome do Requerente como sendo o titular do Direito Anterior reivindicado (por ex., porque o Requerente foi objecto de uma alteração do nome, de uma fusão, ou o Direito Anterior foi alvo de uma cessão, etc.), o Requerente deverá apresentar documentos oficiais comprovativos de que se trata da mesma pessoa – ou do sucessor legal desta – citada na Prova Documental como sendo o titular do Direito Anterior.

---

## CAPÍTULO VI ANÁLISE DE REIVINDICAÇÕES DE DIREITOS ANTERIORES, PROVAS DOCUMENTAIS E DECISÕES DO SERVIÇO DE REGISTO

### Secção 21. Análise realizada pelo Agente de Validação

1. Mediante as instruções do Serviço de Registo, o Agente de Validação nomeado pelo Serviço de Registo deverá verificar:
  - (i) se são cumpridos os requisitos oficiais enumerados na Secção 8; e
  - (ii) se é o cumprido o requisito relativo à existência de um Direito Anterior sobre o nome reivindicado pelo Requerente na sua Candidatura.

O Agente de Validação e o Serviço de Registo não ficarão obrigados a notificar o Requerente nos casos em que os requisitos supracitados não tenham sido cumpridos.

2. O Agente de Validação irá concluir se o Requerente detém um Direito Anterior sobre o nome exclusivamente com base numa revisão *prima facie* do primeiro conjunto de Provas Documentais recebidas e digitalizadas pelo Agente de Processamento (incluindo a Prova Documental recebida por via electrónica, sempre que tal se aplique) e em conformidade com as disposições contidas nas presentes Normas Sunrise.
3. Embora isento de qualquer obrigação de o fazer, o Agente de Validação encontra-se investido de poder discricionário para conduzir as suas próprias investigações quanto às circunstâncias da Candidatura, ao Direito Anterior reivindicado e à Prova Documental produzida.

### Secção 22. Decisão tomada pelo Serviço de Registo

1. O Agente de Validação informará o Serviço de Registo acerca das suas conclusões nos termos prescritos no Artigo 14º das Regras de Política de Interesse Público e segundo a forma que tiver sido acordada entre ambos.
2. O Serviço de Registo irá registar os Nomes de Domínio com base no princípio do atendimento por ordem de chegada, nos casos em que se constate que o Requerente demonstrou a existência de um Direito Anterior de acordo com a Secção 2 do presente documento.

Durante um período de quarenta (40) dias de calendário após a data à qual é pronunciada a decisão do Serviço de Registo quanto a registar o Nome de Domínio em questão (referido nas Normas de Resolução de Litígios do domínio .eu como “Período de Recurso Sunrise”),

---

qualquer parte interessada poderá iniciar um PARL contra a decisão do Serviço de Registo tendo como fundamento a não conformidade dessa decisão com os Regulamentos.

O Serviço de Registo apenas activará o Nome de Domínio no dia seguinte ao término do período de quarenta (40) dias e desde que não tenha sido iniciado nenhum PARL contra a decisão do Serviço de Registo no decurso desse mesmo período de quarenta (40) dias.

3. Sem prejuízo das disposições relativas às transferências de Nomes de Domínio ou à mudança de um Agente de Registo, tal como previsto nas Normas,
  - (a) a transferência de um Nome de Domínio a favor de um terceiro, à excepção das transferências mencionadas no Artigo 19º das Regras de Política de Interesse Público, e
  - (b) a mudança de Agente de Registo

apenas poderão ter lugar na sequência da activação do respectivo Nome de Domínio.

4. A decisão do Serviço de Registo no sentido de registar um Nome de Domínio a favor de um Requerente não se reveste de qualquer valor enquanto precedente numa acção judicial ou extrajudicial de resolução de conflitos, incluindo no âmbito de um PARL accionado com base no registo especulativo ou abusivo.

#### Secção 23. Final do Processo de Validação; Procedimentos (PARL) Pendentes

1. Na eventualidade de não ter entrado em vigor nenhuma decisão final relativamente a quaisquer Nomes de Domínio objecto de uma Candidatura até à data de **1 de Maio de 2007** (ou qualquer outra data que o Serviço de Registo entenda fixar e publicar no seu sítio Web), o Serviço de Registo poderá requerer aos Agentes de Validação e aos Pontos de Validação Governamental que validem todas as Candidaturas pendentes relativas a Nomes de Domínio para os quais nenhuma decisão final tenha ainda produzido efeitos. Nesse caso, o Serviço de Registo irá solicitar via e-mail aos respectivos Requerentes que autorizem a validação do(s) Direito(s) Anterior(es) reivindicado(s) por parte do Agente de Validação ou do Ponto de Validação Governamental correspondente.
2. Caso o Requerente não autorize a validação do(s) Direito(s) Anterior(es) reivindicado(s) no prazo de um mês a contar da data da solicitação via e-mail atrás referida na Secção 23(1), o Serviço de Registo poderá recusar a Candidatura.

---

## CAPÍTULO VII DIVERSOS

### Secção 24. Modificações, Directrizes, Carácter Executório

1. O Serviço de Registo poderá emitir directrizes interpretativas no seu sítio Web relativamente às disposições contidas nas presentes Normas Sunrise. O Serviço de Registo poderá modificar ocasionalmente os Anexos das presentes Normas Sunrise, sendo que tais modificações entrarão em vigor logo que anunciadas no sítio Web do Serviço de Registo.
2. No caso de qualquer parte das presentes Normas Sunrise ser declarada inválida ou inexecutível por qualquer razão, o remanescente das Normas Sunrise conservará a sua validade e exequibilidade tal qual não incluisse a referida parte inválida ou inexecutível.

Deverá substituir-se toda e qualquer disposição inválida ou inexecutível por uma disposição adequada que, nos limites permitidos pela lei, se aproxime o mais possível do sentido e do objecto das presentes Normas Sunrise, tendo em consideração todas as restantes Normas.

### Secção 25. Limitação de Responsabilidade

1. Na medida em que a lei regulamentar assim o permitir, o Serviço de Registo apenas será responsável nos casos em que seja provado um acto de negligência grave ou de conduta dolosa voluntária por parte do Serviço de Registo. Sob nenhuma circunstância deverão ser imputadas responsabilidades ao Serviço de Registo por quaisquer perdas de lucro ou danos indirectos, consequenciais ou incidentais, quer de natureza contratual, delituosa (incluindo negligência), ou de qualquer outro modo advenientes, resultantes ou relacionados com o registo ou a utilização de um Nome de Domínio, ou com a utilização do seu software ou sítio Web, mesmo no caso de ter sido advertido da possibilidade de tais perdas ou danos, incluindo mas não se limitando a decisões tomadas pelo Serviço de Registo quanto a registar ou não registar um dado Nome de Domínio com base nas conclusões do(s) Agente(s) de Validação e do(s) Ponto(s) de Validação Governamental, bem como pelas consequências das referidas decisões.

Na medida em que a lei regulamentar assim o permitir, a responsabilidade do Serviço de Registo em caso de danos limitar-se-á ao montante de EUR 1,000 (mil Euros). O Requerente manifesta o seu acordo quanto ao facto de não poderem ser reclamados junto do Serviço de Registo quaisquer danos superiores ou outros (tais como, mas não se limitando a, quaisquer honorários a pagar ou pagos pelo Requerente ou pelo Queixoso no âmbito de processos judiciais ou extrajudiciais instaurados contra uma decisão que tenha sido tomada

---

pelo Serviço de Registo quanto a registar ou não registar um Nome de Domínio).

2. O Requerente deverá exonerar o Serviço de Registo de quaisquer pedidos indemnizatórios ou processos litigiosos intentados por terceiros, devendo ainda ressarcir o Serviço de Registo de quaisquer custos ou despesas incorridas, ou de danos pelos quais possa ser responsabilizado em resultado das acções intentadas contra si por terceiros tendo como fundamento que a Candidatura, ou o Registo ou a Utilização, do Nome de Domínio pelo Requerente infringe os direitos de um terceiro.

Para os fins da presente Secção, o termo “Serviço de Registo” refere-se igualmente aos seus membros e empresas suas subcontratadas, incluindo o Agente de Processamento, os Agentes de Validação e os Pontos de Validação Governamental, bem como cada um dos seus respectivos directores, delegados e funcionários.

## CAPÍTULO VIII PROCEDIMENTOS ALTERNATIVOS PARA RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS (PARL)<sup>3</sup>

### Secção 26. Instauração de um PARL

1. Durante o Período de Recurso Sunrise, sendo este um período de quarenta (40) dias de calendário a contar da data à qual é pronunciada a decisão do Serviço de Registo quanto a registar um Nome de Domínio, o Requerente, ou qualquer outra parte interessada, poderá instaurar um procedimento PARL (tal como definido nas Normas de Resolução de Litígios do domínio .eu) contra o Serviço de Registo no que respeita a essa decisão.
2. O único objecto e finalidade de um PARL contra o Serviço de Registo consiste em verificar se a respectiva decisão tomada pelo Serviço de Registo entra em conflito com os Regulamentos.

Caso seja instaurado mais do que um PARL contra o Serviço de Registo em relação a uma mesma decisão de registar ou não registar um Nome de Domínio, apenas o PARL com a Data de Início mais antiga, conforme definido nas Normas de Resolução de Litígios do domínio .eu, será accionado, de acordo com os termos estabelecidos também nas Normas de Resolução de Litígios do domínio .eu.

3. O Prestador seleccionado para o PARL poderá solicitar ao Serviço de Registo a divulgação da Prova Documental.

---

<sup>3</sup> Tradução para o português do termo em inglês “Alternative Dispute Resolution (ADR).”

---

## Secção 27. PARL Contra a Decisão do Serviço de Registo

1. Caso o PARL diga respeito a uma decisão do Serviço de Registo quanto a registar um Nome de Domínio e o Painel ou os Membros do Painel PARL (tal como definido nas Normas de Resolução de Litígios do domínio .eu) nomeado pelo Prestador concluírem que a decisão em causa não é incompatível com os Regulamentos, o Serviço de Registo irá então proceder imediatamente à activação do Nome de Domínio mediante a comunicação da decisão pelo Prestador.

Caso o PARL diga respeito a uma decisão do Serviço de Registo quanto a registar um Nome de Domínio e o Painel ou os Membros do Painel PARL nomeados pelo Prestador concluírem que tal decisão é incompatível com os Regulamentos, o Serviço de Registo irá então, mediante a comunicação da decisão pelo Prestador, decidir se regista ou não o Nome de Domínio a favor do Requerente seguinte na lista de candidatos ao Nome de Domínio em questão, de acordo com o procedimento descrito nas presentes Normas Sunrise.

Caso o PARL diga respeito a uma decisão do Serviço de Registo de não registar um Nome de Domínio e o Painel ou os Membros do Painel PARL nomeados pelo Prestador concluírem que tal decisão é incompatível com os Regulamentos, o Serviço de Registo irá então, mediante a comunicação da decisão pelo Prestador, proceder ao registo do Nome de Domínio a favor do Requerente e activar de imediato o Nome de Domínio.

Caso o PARL diga respeito a uma decisão do Serviço de Registo de não registar um Nome de Domínio e o Painel ou os Membros do Painel PARL nomeados pelo Prestador concluírem que tal decisão não é incompatível com os Regulamentos, então o Painel ou os Membros do Painel irão rejeitar a Queixa.

2. Uma decisão tomada pelo Serviço de Registo, no sentido de registar ou não registar um Nome de Domínio, apenas poderá ser sujeita a um único PARL accionado contra o Serviço de Registo. Tal não excluirá a possibilidade de instauração, por terceiros, de um PARL tendo como fundamento o registo especulativo ou abusivo de um Nome de Domínio, uma vez terminado o Período de Recurso Sunrise ou após o PARL accionado contra o Serviço de Registo ter resultado na activação do Nome de Domínio, de acordo com o disposto nas Regras de Resolução de Litígios do domínio .eu.

[Anexo 1](#)

[Publicação prevista para 6 de Outubro](#)



[Anexo 2](#)

[Publicação prevista para 6 de Outubro](#)

[Anexo 3](#)

[Publicação prevista para 6 de Outubro](#)